



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0063510-19.2014.815.2001.**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Capital.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : Zurich Santander Brasil Seguros S/A e Banco Santander S/A.  
**Advogados** : Marco Roberto Costa Macedo (OAB/PB nº 18.377-A) e  
Andressa Fernandes Maia Falcão (OAB/PB nº 21.048).  
**Embargada** : Maria Salete de Araújo Melo Porto.  
**Advogado** : Ricardo José Porto (OAB/PB nº 16.725).

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez observado que a parte recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 305/311) opostos pela **Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A** e pelo **Banco Santander Brasil S/A** contra Acórdão (fls. 289/302) que deu parcial provimento à Apelação dos embargantes, tão somente para reduzir o valor indenizatório dos danos morais arbitrados na sentença (fls. 160/167) que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Residencial c/c Danos Morais” ajuizada por Maria Salete de Araújo Melo Porto, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, as embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao argumento da necessidade de abatimento da franquia de seguro, bem como em relação à incidência de honorários advocatícios, sob o argumento de que, em face da redução dos danos morais, está configurada a procedência parcial dos pedidos autorais. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, alterando-se o julgamento da demanda e sanando as omissões apontadas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 316/323), asseverando o mero propósito de rediscussão da matéria na pretensão dos recorrentes.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

O argumento da necessidade de desconto, no eventual valor condenatório, da quantia relativa à franquia contratual foi devidamente enfrentado pelo Acórdão embargado, quando da realização do juízo de admissibilidade de apelo. Houve, assim, conhecimento parcial quanto às alegações apelatórias, ressaltando-se a inovação recursal do argumento em evidência, consoante se extrai do seguinte trecho da decisão colegiada:

“Igualmente se depreende do relatório que, em nenhum momento durante o transcorrer da fase de conhecimento, especialmente quando da apresentação da contestação, as promovidas alegaram a necessidade de desconto, no eventual valor condenatório, da quantia relativa à franquia contratual. A ausência da defesa dedutiva para eventual condenação, não cumprido com o ônus decorrente do princípio da eventualidade, é de tal forma notória que, quando do pedido subsidiário,

restringiu-se a pleitar:

*“4. Acaso a Demandada seja condenada, apenas por hipótese, seja respeitada a data da citação válida desta, no que tange aos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação no que tange a correção monetária e o respeito ao limite dos honorários advocatícios, além de ser respeitada o quão estabelecido pela Súmula 362 do STJ” (fls. 57).*

Assim sendo, observa-se patente a inovação recursal do argumento apelatório de necessidade de dedução da franquia contratada. Sobre o tema de inovação recursal, confira-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery” (fls. 294).

Quanto à alegação de omissão em relação à condenação em honorários advocatícios, igualmente se revela equivocada, uma vez que apenas foi dado parcial provimento ao apelo para reduzir o montante indenizatório fixado pelo juízo de base, mantendo-se a procedência total dos pedidos da demanda.

Como é cediço, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o recebimento a menor do que montante postulado na inicial a título de danos morais, para fins de despesas processuais, não torna a parte autora vencida na demanda. Ou seja, se o autor pediu um valor como danos morais e recebeu menos, não há sucumbência recíproca, sendo este o teor da Súmula nº 326 do Tribunal da Cidadania.

Na hipótese vertente, o autor, com base no regramento processual do Código de 1973, pleiteou o arbitramento de danos morais segundo o prudente arbítrio do juízo, circunstância que corrobora ainda mais a ausência de sucumbência da embargada pela redução do montante indenizatório. Tal cenário conduziu à manutenção dos demais termos da sentença, não havendo que se cogitar em omissão embargável do Acórdão ora impugnado.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo provimento parcial de seus apelos.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confirma-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL*

*CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).*

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**